



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.967617/2012-44
ACÓRDÃO	1201-007.295 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino(substituto[a] integral), Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declarações de Compensação por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008.

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 02194.74547.300909.1.3.02-1240.

O Despacho Decisório de homologou parcialmente a DCOMP nº 16648.34902.070510.1.3.02-9148 e deixou de homologar as demais, fundando-se na não confirmação da integralidade das retenções informadas pela fonte pagadora, com a consequente redução do Saldo Negativo disponível. Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
02194.74547.300909.1.3.02-1240	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10880-967.617/2012-44

3-FUNDAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.417.585,04	0,00	0,00	0,00	0,00	3.417.585,04
CONFIRMADAS	0,00	2.409.518,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.409.518,55

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.417.585,04 Valor na DIPJ: R\$ 3.417.585,04
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.417.585,04
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.409.518,55
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 16648.34902.070510.1.3.02-9148
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
18077.18646.140610.1.3.02-8679 14545.64597.070610.1.7.02-4250 21526.35214.150610.1.3.02-5951 04164.86876.150610.1.3.02-8093
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.108.701,49	221.740,23	265.330,11

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", discriminou-se as retenções não confirmadas.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa

00.302.699/0001-44	3426	254.209,99	0,00	254.209,99	Retenção na fonte não comprovada
01.271.256/0001-04	3426	23.508,46	0,00	23.508,46	Retenção na fonte não comprovada
06.257.490/0001-92	3426	36.941,35	0,00	36.941,35	Retenção na fonte não comprovada
08.117.803/0001-32	3426	175.964,98	0,00	175.964,98	Retenção na fonte não comprovada
08.680.933/0001-89	3426	61.977,57	0,00	61.977,57	Retenção na fonte não comprovada
08.690.852/0001-60	3426	291.691,74	0,00	291.691,74	Retenção na fonte não comprovada
08.874.708/0001-83	3426	38.517,49	0,00	38.517,49	Retenção na fonte não comprovada
09.084.439/0001-14	3426	18.319,08	0,00	18.319,08	Retenção na fonte não comprovada
09.120.336/0001-62	3426	15.771,48	0,00	15.771,48	Retenção na fonte não comprovada
31.794.266/0001-87	3426	10.897,11	0,00	10.897,11	Retenção na fonte não comprovada
56.451.420/0001-49	3426	43.698,26	0,00	43.698,26	Retenção na fonte não comprovada
72.251.937/0001-40	3426	36.568,98	0,00	36.568,98	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.008.066,49	0,00	1.008.066,49	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.409.518,55

Cientificada do Despacho Decisório o Contribuinte ofertou manifestação de inconformidade, alegando:

Que as parcelas de crédito informadas referem-se a recolhimento de IRRF sobre rendimentos oriundos de juros incidentes em operações de mútuo, e devem ser reconhecidos em sua integralidade.

Apresenta, como provas, cópias dos DARF recolhidos no período e tabela demonstrativa desses documentos, com discriminação de CNPJ e razão social das fontes pagadoras, bem como datas de arrecadação, códigos e valores.

Apresenta ainda cópia de sua DIPJ/2009, onde alega estar declarado e demonstrado o saldo negativo informado.

O Acórdão Recorrido deu provimento parcial à manifestação de inconformidade, reconhecendo direito creditório adicional.

Em suas razões, afirmou que a prova das retenções deveria ser, necessariamente, feita por meio da apresentação dos Informes de Rendimentos, por consistir exigência legal, podendo tal requisito ser suprido tão somente pelas informações constantes no sistema DIRF, que indicavam o direito creditório adicional admitido pelo Acórdão.

O Contribuinte ofertou então Recurso Voluntário asseverando:

Que o Recorrente apurou prejuízo fiscal em tal ano-calendário (conforme Ficha 09A da DIPJ 2009, fls. 82/83), de maneira que todo o valor de retenções de imposto de renda sofridas na fonte tornou-se crédito em seu favor.

Que solicitou que as empresas retificassem suas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte ("Dirf"), a fim de refletirem adequadamente os valores que

correspondem ao crédito pleiteado pela Recorrente, mas não obteve êxito integral nessa empreitada.

Que não pode ser prejudicado pela falha de terceiros no cumprimento de suas obrigações.

Que possui prova das retenções que deve ser admitida pelo princípio da verdade material e do formalismo moderado, a saber, os DARFs que comprovam o recolhimento do IR/Fonte pelas fontes pagadoras (fls. 152/217), em valores absolutamente idênticos aos utilizados pela Recorrente, apresentados já com a Manifestação de inconformidade.

Que a demora na análise da DCOMP implicariam prejuízo à defesa.

Que efetuou o levantamento de sua documentação contábil relativa ao ano-calendário de 2008, a fim demonstrar a contabilização não apenas das retenções sofridas, mas também o reconhecimento das receitas de juros decorrentes das operações de mútuo existentes com as fontes pagadoras em mencionado ano-calendário.

Anexa para isso como Doc. 02 do Recurso, planilha consolidando o Livro Razão (Doc. 02) em que constam todos os valores dos rendimentos auferidos perante cada fonte pagadora cuja retenção foi glosada, com a informação das contas contábeis em que tais valores foram lançados bem como os valores recolhidos sob o código de receita 3426 (coluna “Valor”) que corresponde ao IR/Fonte em aplicações financeiras de renda fixa da pessoa jurídica, espécie de rendimento ao qual se enquadram os juros auferidos em operações de mútuo(Doc. 03).

Esclarece que as receitas financeiras são reconhecidas mensalmente pelo regime de competência, independentemente do efetivo pagamento ou crédito do rendimento (pagamento ou crédito dos juros ou liquidação da operação ou resgate da aplicação financeira).

Diversamente, as retenções do IR/Fonte se dão apenas por ocasião do efetivo pagamento ou crédito dos rendimentos respectivos (regime de caixa). Por isso, a aparente discrepância entre as bases de cálculo das retenções sofridas (caixa) e os montantes de receitas financeiras reconhecidas mensalmente (competência) em relação a determinada fonte.

Diversamente, as retenções do IR/Fonte se dão apenas por ocasião do efetivo pagamento ou crédito dos rendimentos respectivos (regime de caixa).

Por isso, a aparente discrepância entre as bases de cálculo das retenções sofridas (caixa) e os montantes de receitas financeiras reconhecidas mensalmente (competência) em relação a determinada fonte.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e é tempestivo, merecendo ser conhecido.

2 DIREITO

A solução meritória do presente caso passa por dois caminhos alternativos: a análise da suficiência das provas no estágio atual da demanda e, caso superada esta primeira etapa desfavoravelmente ao contribuinte, a análise sobre a limitação que o Acórdão Recorrido provocou na evolução do diálogo das provas ao firmar de maneira inarredável limitação hoje já superada pela Súmula CARF nº 143, que a seguir transcrevo:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso presente a primeira etapa de análise basta.

O Recorrente acostou desde a Manifestação de Inconformidade os DARFs com chancela mecânica, comprovando todos os recolhimentos das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras relativamente à parcela não confirmada do direito creditório.

Tais comprovantes, de fls. 152/217, a despeito de não indicarem qual é o beneficiário, somam exatamente o montante vindicado pelo Recorrente, e entendo pouco possível que teriam sido por ela obtidos perante as fontes pagadoras, caso não lhes fosse pertinente.

No campo Outras receitas financeiras, linha 22 da Ficha 06-A da DIPJ há também indicação de que foram oferecidas à tributação R\$ 23.044.656,76, montante compatível com as retenções informadas mesmo se considerarmos a retenções efetuadas à alíquota mínima vigente para aplicações de renda fixa de longo prazo, de 15%.

Além disso, o Recorrente acosta o Extrato de seu Livro Razão e consolida em uma planilha didática de fls. 432 e 433 cada retenção sofrida, mostrando em que folha do seu Livro Razão se encontra o lançamento contábil. Vejamos exemplificativamente um excerto:

Razão Social	CNPJ	Data de Arrecadação	Código	Valor	Data de Lançamento	Total de Rendimento	Folha (Razão)	Valor de Rendimento Lançado na conta 3.1.3.11.023 - ATUALIZACAO MONETARIA S/CONT.DE MUTUOS	Folha (Razão)	Valor de Rendimento Lançado na conta 3.1.3.11.022 - JUROS S/ CONTRATOS DE MUTUOS	Folha (Razão)
Santa Fé Part. Ltda	08.690.852/0001-60	23/07/2008	3426	194,31							
Santa Fé Part. Ltda	08.690.852/0001-60	15/07/2008	3426	295,25							
Santa Fé Part. Ltda	08.690.852/0001-60	13/08/2008	3426	151,99							
Santa Fé Part. Ltda	08.690.852/0001-60	08/08/2008	3426	77.322,39	31/07/2008	378.997,55	77	257.519,64	156	121.477,91	153
Quebec Incorp. Ltda	08.874.708/0001-83	03/04/2008	3426	3.695,24	31/03/2008	17.070,80	99	6.577,00	154	10.493,80	151
Quebec Incorp. Ltda	08.874.708/0001-83	06/05/2008	3426	5.552,06	30/04/2008	25.692,68	104	12.208,22	155	13.484,46	152
Quebec Incorp. Ltda	08.874.708/0001-83	26/05/2008	3426	11,26							
Quebec Incorp. Ltda	08.874.708/0001-83	04/06/2008	3426	6.150,30	30/05/2008	28.622,55	108	12.540,35	155	16.082,20	152
Quebec Incorp. Ltda	08.874.708/0001-83	15/07/2008	3426	10.079,13	30/06/2008	46.859,16	113	30.473,14	156	16.386,02	152
Quebec Incorp. Ltda	08.874.708/0001-83	05/08/2008	3426	13.029,50	31/07/2008	41.663,50	120	41.663,50	156		
L. Priori Inc. Ltda	09.084.439/0001-14	06/05/2008	3426	1.733,51	30/04/2008	7.704,50	145	3.661,34	155	4.043,16	152
L. Priori Inc. Ltda	09.084.439/0001-14	15/07/2008	3426	5.432,66	30/06/2008	24.145,17	147	15.704,14	156	8.441,03	152
L. Priori Inc. Ltda	09.084.439/0001-14	04/06/2008	3426	2.574,25	30/05/2008	12.441,12	146	6.013,40	156	6.427,72	152
L. Priori Inc. Ltda	09.084.439/0001-14	05/08/2008	3426	8.468,40	31/07/2008	38.291,17	148	26.021,70	157	12.269,47	153

A prova do direito creditório, é portanto abundante.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah